



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**
DECISÃO PL Nº **209/2021**
Processo Prot. Nº **1112490/2019**
Interessado **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SERVIÇOS - ME**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c", art. 73, da Lei Federal Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca dos termos da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC Nº 764/2019, de 02 de dezembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Registro junto a este Conselho por exercer atividade econômica (construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização; ruas, praças e calçadas) fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; Serviço de Reforma Residencial/Comercial com 02 Pavimentos e 160,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: ".....Fundamentação: *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/04/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração. Como a autuada não apresentou defesa em tempo hábil, se tornando revel, logo a multa deverá ser aplicada com seu valor máximo e atualizado, conforme o que estabelece a Lei Federal 5.194/66, art. 73, alínea "c". Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo. Conselheiro. ADERALDO LUIZ DE LIMA.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMO-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB